

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.220 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INEXPRESSIVIDADE FINANCEIRA DOS VALORES IMPRESSOS NAS CÉDULAS FALSAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL AO CASO. NORMA PENAL QUE NÃO SE LIMITA A COIBIR O PREJUÍZO A QUEM RECEBEU MOEDA FALSA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância penal é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão a bem jurídico alheio. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. A norma criminalizadora da falsificação de moeda tutela a fé pública. Bem jurídico revelador da especial proteção à confiabilidade do “sistema monetário” nacional. Pelo que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais.

3. Tem-se por violada a fé pública quando a moeda nacional é falsificada seja qual for o valor estampado no papel-moeda. O que impossibilita concluir, no caso, pela inexpressividade da lesão jurídica resultante da conduta do agente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



HC 97.220 / MG

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir a ordem, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de abril de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.220 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
PACTE.(S) : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão da relatora do Agravo de Instrumento nº 962.006, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que rejeitou a aplicabilidade, no caso, do postulado da insignificância penal.

2. Pois bem, a Defensoria Pública da União sustenta a atipicidade da conduta assumida pelo paciente. Isto sob a alegação de que “o grau de reprovabilidade é reduzido e a lesão jurídica provocada inexpressiva, posto que – a fé pública – quase que inexistiu” (fls. 04).

3. Prossigo neste relato para anotar que Eduardo Oliveira Santos, paciente, se acha condenado pelo delito do § 1º do art. 289 do CP. Isso porque, afirma a sentença condenatória, colocou em circulação duas notas falsas de R\$ 10,00¹. Sentença, essa, afinal mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

1 “No dia 22 de julho de 2001, por volta das 23:00 horas, Eduardo Oliveira Santos introduziu em circulação uma cédula falsa representativa de papel-moeda de curso legal no país, impressa no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), utilizando-se da mesma como um artifício para aquisição de 01 (uma) unidade de cerveja, junto a um estabelecimento comercial localizado [...] Satisfeito com o sucesso do intento delituoso, Eduardo Oliveira Santos, alguns instantes após a consumação de seu desiderato inicial, reproduziu no mesmo local a ação antes perpetrada, ou seja, novamente introduziu em circulação moeda falsa representativa de papel-moeda de curso legal no país, impressa no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), utilizando-se da mesma ainda como um artifício para aquisição de mais 01 (uma) unidade de cerveja.” (trecho da denúncia, fls. 32).

HC 97.220 / MG

“[...] o objeto jurídico tutelado no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal é a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional. Como se vê, não se trata de questão patrimonial, mas da moral administrativa.”

4. À derradeira, averbo que indeferi a medida liminar requestada, por entender ausentes os respectivos pressupostos. Na seqüência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.220 MINAS GERAIS**VOTO****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Conforme relatado, a questão a ser resolvida por esta Segunda Turma é a da incidência, ou não, do princípio da insignificância no delito de moeda falsa.

7. De saída, anoto que o princípio da insignificância é doutrinariamente versado como vetor interpretativo do fato penalmente típico. Vetor interpretativo que exclui da abrangência do Direito Penal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem juridicamente tutelado. Na lição de Paulo Queiroz:

“Trata-se [...] de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem fazer periclitir a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. E é realmente preciso ir além do convencional automatismo, que, alheio à realidade, à gravidade do fato, à intensidade da lesão, perde-se e se desacredita na persecução de condutas de mínima ou nenhuma importância social.”

(*In: Direito Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001, págs. 30/31.)

8. Tal forma de interpretação visa, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que se deve ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. Estou a dizer: numa visão humanista do Direito Penal, o princípio da insignificância não é de

HC 97.220 / MG

ser desprezado nem mesmo sob a aparente força do argumento da expansão da impunidade. Donde a seguinte contribuição intelectual de Fernando Célio de Brito Nogueira:

“[...] o que fomenta a impunidade e o recrudescimento da criminalidade são muito mais a ausência de resposta estatal efetiva aos grandes desmandos e ilicitudes da Nação, condutas que não raras vezes sangram os cofres públicos e o bolso dos cidadãos que trabalham e pagam impostos, bem como no não atendimento das necessidades básicas das pessoas.”

(NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. *Os miseráveis e o princípio da insignificância*. Boletim IBCCRIM 116/7, ano 10, jul. 2002.)

9. Certo, não se nega o caráter dual da aplicabilidade do princípio. Se, de um lado, revelam-se patentes a necessidade e a utilidade da tese, por outro, é imprescindível que sua aplicação se dê de maneira criteriosa. Isso para evitar que a tolerância estatal vá além dos limites do razoável ante os bens jurídicos envolvidos. Noutras palavras: todo cuidado é preciso para que o princípio da insignificância penal não seja aplicado para estimular condutas atentatórias da legítima esfera de interesses tanto dos supostos agentes passivos quanto da sociedade como um todo.

10. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível extrair da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alguns critérios mínimos para o reconhecimento do postulado da irrelevância penal. Refiro-me, a título de amostragem, ao HC 96.823, da relatoria do ministro Celso de Mello, assim ementado:

“[...]”

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada

HC 97.220 / MG

na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

[...]"

(Sem destaques no original.)

11. Muito bem. Atento às peculiaridades do caso, passo a examinar a possibilidade de aplicação da idéia-força da insignificância penal. Ao fazê-lo, ressalto que o paciente se acha condenado pela circulação de duas notas falsas de R\$ 10,00. Pelo que nosso desafio é saber do grau de importância penal da conduta do agente.

12. Para melhor desenvolver meu raciocínio, transcrevo o tipo penal em causa:

"Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."

13. Com efeito, inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tutela a fé pública,

"[...] representada pela confiança que deve existir na moeda circulante no País, ou seja, a relevância desse bem

HC 97.220 / MG

jurídico resulta da credibilidade que a circulação monetária deve manter, como fator de estabilidade econômica e social. A falsificação não atenta somente contra os interesses do indivíduo, que acredita na autenticidade da moeda, mas também contra os objetivos superiores do Estado, que, inclusive, tem o direito de emitir moeda e legislar sobre o sistema monetário nacional. Protege-se, enfim, a autenticidade da moeda nacional e a fé pública a ela relacionada.”

(BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, vol. 4, 2010, p. 387.)

14. Tal maneira de equacionar o objeto da tutela penal em causa encontra apoio na Constituição Federal. Constituição que fez da regularidade da emissão e da circulação da moeda um específico interesse da União. Tanto é assim que a competência para o julgamento do delito é da Justiça Federal (inciso IV do art. 109 da CF), sendo do Banco Central a competência para emitir moeda (art. 164 da CF). Particularizada maneira de tutelar a fé pública na circulação da moeda nacional que também figura na parte geral do Código Penal Brasileiro. É que, segundo lembra Luiz Regis Prado¹,

“Como os delitos de moeda falsa ofendem interesse imediatamente tutelado pela União, estão sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos no exterior, por força do princípio da extraterritorialidade é incondicionada (art. 7º, I, b, e § 1º, CP), ficando o agente sujeito à aplicação da lei penal pátria, tenha ele nacionalidade brasileira ou não, e mesmo que tenha sido julgado no estrangeiro, irrelevante se lá foi condenado ou absolvido”.

15. Nessa contextura, penso que o valor impresso na moeda falsa não é o critério de análise da relevância, ou da irrelevância da conduta em face das normas penais. Isso porque o valor nominal constante na nota falsa entregue a um comerciante, por exemplo, nos aproxima apenas de

1 In: *Comentários ao Código Penal*. 5. ed., São Paulo:RT, 2010, p. 816.

HC 97.220 / MG

eventual prejuízo por ele, comerciante, experimentado. Equivale a dizer: se considerarmos a quantidade monetária falsamente impressa em papel-moeda como fator, por si só, diferenciador da conduta materialmente típica daquela apenas formalmente típica, nulificaremos o próprio objeto de proteção da norma penal. Objeto que não é individual. Ao contrário! Antes de proteger apenas quem eventualmente recebe moeda falsa, o objetivo da criminalização é a própria credibilidade do sistema e da política monetária do país.

16. Esta a principal razão porque acompanhei, ainda na Primeira Turma, o seguinte voto do ministro Ricardo Lewandowski (HC 93.251):

“Ora, o bem jurídico tutelado pela norma em questão é a fé pública (conforme se extrai do enunciado do Título X da Parte Especial do CP). Assim, o tipo penal em comento não tem como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita na moeda.”

17. Certo, não desconheço o precedente desta Segunda Turma, relatado pelo ministro Joaquim Barbosa. Refiro-me ao HC 83.526, no qual se decidiu pela aplicabilidade da insignificância penal, considerada, essencialmente, a circunstância de ser grosseira a falsificação. Eis a ementa do julgado:

“HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração,

HC 97.220 / MG

não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu.”

18. Na concreta situação dos autos, todavia, não há dúvidas de que *“as cédulas repassadas pelo acusado eram todas falsas e aptas a enganar o homem médio”* (fls. 38). Motivo pelo qual não tenho por inexpressiva a lesão jurídica provocada pelo comportamento do paciente, em tenho por insignificante a ofensividade social de tal conduta.

19. Esse o quadro, denego a ordem.

20. É como voto.

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.220 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, não obstante os precedentes de minha relatoria, eu denego a ordem, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto relatadas pelo eminente Relator.

05/04/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.220 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR) - É. As cédulas repassadas pelo acusado eram todas falsas e aptas a enganar o homem médio (fls. 38).

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 97.220

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

PACTE.(S) : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. **2ª Turma**, 05.04.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador